

NORMA Nº 17-B - INCRA

NORMA DPC. 1-F/1a

INÍCIO DA VIGÊNCIA: 05/10/81

FIXA CONDIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE PERDA DAS CARACTERÍSTICAS PRODUTIVAS DE EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA, FLORESTAL E AGROINDUSTRIAL DE QUE TRATAM O ART. 96 DO DECRETO Nº 59.428, DE 27/10/76 E O ITEM 34 DA INSTRUÇÃO Nº 17-B.

1 – FINALIDADE

Destina-se esta Norma a estabelecer um roteiro para elaboração do Laudo Técnico comprobatório da perda das características produtivas por parte de imóveis rurais, onde se pretenda implantar projetos do loteamento para fins de urbanização, de industrialização e de formação de sítios de recreio, e a fixar as condições mínimas a serem atendidas com a finalidade de facilitar o seu exame e a constatação local dos fatos apresentados.

2 – LAUDO

21 – O laudo, devidamente assinado por técnico habilitado, independente do atendimento das demais exigências definidas no Decreto nº 59.428/76 e na Instrução 17-B, deverá conter:

211 – Caracterização Descritiva.

211.1 – Descrição geral do imóvel e da área destinada ao Projeto, relacionando-as entre si.

211.2 – Descrição detalhada da área ou das áreas cujas terras tenham perdido suas características produtivas ou nunca as tenha possuído por condições naturais, enumerando-as, dimensionando-as, justificando e fundamentando as afirmativas com apresentação das causas determinantes, sua natureza, frequência e intensidade, ilustradas tanto quanto necessário, por fotografias, croquis, dados analíticos e de levantamentos procedidos ou outros elementos julgados convenientes.

212 – Justificativa econômica da perda de condições de exploração agropecuária, florestal e agroindustrial através de dados comparativos e quadros demonstrativos dos rendimentos obtidos em relação ao valor das terras e os investimentos necessários à produção possível e/ou à sua recuperação produtiva.

213 – Caracterização Cartográfica.

213.1 – Planta geral ou parcial do imóvel, identificando a área ou as áreas de terras, cuja perda das características produtivas constitua o objeto de comprovação do laudo.

213.2 – Planta da área ou das áreas identificadas conforme o item anterior, assinalando, de modo a possibilitar sua constatação local, os pontos de observação descritos, os de prospecções executadas, limitando e identificando as áreas de ocorrência das pesquisas consideradas na fundamentação do laudo, tais como:

a) perfis de solo;

b) coleta de amostras para análise;

c) pedregosidade, inundação e salinização;

d) declividade, erosão e outros fatores limitantes à exploração agropecuária, florestal e agroindustrial.

214 – Habilitação Profissional.

214.1 – O Engenheiro Agrônomo responsável deverá assinar o laudo e as plantas que o acompanham, fazendo constar dos mesmos seu nome completo e o número do seu registro profissional.

214.2 – Deverá juntar comprovação de regularização de registro no CREA e quitação do último exercício no referido Conselho.

3 – DISPOSIÇÕES FINAIS

31 – O Laudo e a planta deverão conter, expressos de forma a não suscitar dúvidas, a denominação e demais dados que identifiquem o imóvel a que se referem.

32 – Esta Norma entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do INCRA, revogada a Norma DPC.1-F/1, de 26/01/79.